



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.919-B, DE 2006

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Altera a Lei nº 11.265, de 04 de janeiro de 2006, que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZONTA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. nºs 10, 11, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

“Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

“Art. 13.....

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

II - leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”;

“Art. 14

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

“ Art.15.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “Ministério da Saúde orienta: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de fazer constar no rótulo textos precedidos da frase “O Ministério da Saúde Adverte” (Seção III do referido PL) traz conotação extremamente negativa aos produtos lácteos. A expressão ‘adverte’ levará o consumidor a equiparar o leite ao cigarro, que é o único produto cujas embalagens carregam a mesma advertência.

Salienta-se que o Projeto em tela altera o texto quanto à inclusão da palavra **ORIENTA** nos rótulos dos leites em pó de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes; de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância; de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal; alimentos de transição e alimentos à base de cereais, além da fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco. Essa alteração muda o conceito dos produtos lácteos para o consumidor, mantendo a promoção do aleitamento materno sem denegrir o leite de vaca. Vale ressaltar que nos casos de agalactia e hipogalactia o leite de vaca é uma alternativa a ser considerada, como forma de complementação alimentar ao lactente.

Ao exigir esta rotulagem, o legislador ultrapassou a louvável intenção de incentivar o aleitamento materno, gerando desinformação quanto ao valor nutricional do produto leite. A exemplo, citamos a freqüente queixa de “pouco leite” ou hipogalactia, como também a agalactia ou ausência do leite materno, têm sido apontada como uma das mais frequentes causas do desmame ou interrupção do aleitamento materno exclusivo e, os baixos volumes de leite têm sido associados à ansiedade materna que poderia provocar alterações na fisiologia da lactação inibindo a produção láctea.

Em face desses fatores, o produto lácteo indubitavelmente age como um alimento suplementar.

A advertência quanto ao consumo de lácteos poderá confundir a avaliação dos consumidores, pois tal exigência cabe somente nos casos em que há riscos à saúde da população, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Com o objetivo de incentivar o aleitamento materno, a Lei 11.265/06 mistura conceitos, transformando o leite de vaca em uma espécie de remédio a ser prescrito por médico ou nutricionista, induzindo os consumidores de leite a considerarem que todas as crianças abaixo de um ano são portadoras de alguma espécie de alergia.

Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, quando a alimentação é adequada, dois terços do cálcio da dieta vem de leite e derivados. A alimentação com quantidade adequada de cálcio é essencial na infância, adolescência e idade adulta. O incentivo ao consumo de alimentos ricos em cálcio é

uma estratégia de baixo custo que pode reduzir a incidência de fraturas ósseas na idade avançada.

O Governo Federal criou, em 2003, o Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite. Este programa compra 600 mil litros de leite por dia, na região Nordeste e norte do Estado de Minas Gerais, para distribuição a nutrízes, gestantes e crianças a partir de seis meses de vida. Segundo as Secretarias de Saúde dos Estados signatários do programa, a mortalidade infantil caiu substancialmente, em decorrência da melhor nutrição da população carente.

O efeito negativo da palavra 'adverte', além de gerar interpretações que causariam naturais danos à saúde da população, poderá ocasionar retração do consumo de leite, prejudicando também o setor produtivo. A demanda por lácteos, que já é pequena no Brasil, menos de 130 litros por habitante/ano (o ideal é pelo menos 200 litros por habitante/ano), poderá retrair ainda mais, causando problemas econômicos e sociais aos mais um milhão de produtores, que somente na produção primária geram 3,6 milhões de postos de trabalho permanentes em todo país.

Infelizmente, enquanto os países desenvolvidos (EUA e EU) gastam fortunas para incentivar o consumo de leite, no nosso País se gasta para reduzir o consumo do alimento.

Com as alterações propostas neste Projeto Lei o consumidor fica ciente das vantagens inquestionáveis do aleitamento materno, sem, contudo denegrir a imagem dos produtos lácteos, tão importante para a saúde da população.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006

Deputado Federal LEONARDO MOURA VILELA

PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.265, DE 03 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O objetivo desta Lei é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância por meio dos seguintes meios:

I - regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bem como do uso de mamadeiras, bicos e chupetas;

II - proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 (seis) meses de idade; e

III - proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade após a introdução de novos alimentos na dieta dos lactentes e das crianças de primeira infância.

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

I - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

II - fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;

III - leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

IV - alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

V - fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;

VI - mamadeiras, bicos e chupetas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - alimentos substitutos do leite materno ou humano: qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno ou humano;

II - alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância ou alimento complementar: qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar uma alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

III - alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância: qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o 6º (sexto) mês e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;

IV - amostra: 1 (uma) unidade de um produto fornecida gratuitamente, por 1 (uma) única vez;

V - apresentação especial: qualquer forma de apresentação do produto relacionada à promoção comercial que tenha por finalidade induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por esta Lei;

VI - bico: objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos;

VII - criança: indivíduo até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VIII - criança de primeira infância ou criança pequena: criança de 12 (doze) meses a 3 (três) anos de idade;

IX - chupeta: bico artificial destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;

X - destaque: mensagem gráfica ou sonora que visa a ressaltar determinada advertência, frase ou texto;

XI - doação: fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;

XII - distribuidor: pessoa física, pessoa jurídica ou qualquer outra entidade no setor público ou privado envolvida, direta ou indiretamente, na comercialização ou importação, por atacado ou no varejo, de um produto contemplado nesta Lei;

XIII - kit: é o conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes em uma mesma embalagem;

XIV - exposição especial: qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo dos demais, no âmbito de um estabelecimento comercial, tais como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras e outras definidas em regulamento;

XV - embalagem: é o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XVI - importador: empresa ou entidade privada que pratique a importação de qualquer produto abrangido por esta Lei;

XVII - fabricante: empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação de qualquer produto objeto desta Lei;

XVIII - fórmula infantil para lactentes: é o produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o 6º (sexto) mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação das necessidades nutricionais desse grupo etário;

XIX - fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada com o objetivo de atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes e que não esteja amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;

XX - fórmula infantil de seguimento para lactentes: produto em forma líquida ou em pó utilizado, por indicação de profissional qualificado, como substituto do leite materno ou humano, a partir do 6º (sexto) mês;

XXI - fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças de primeira infância;

XXII - lactente: criança com idade até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

XXIII - leite modificado: aquele que como tal for classificado pelo órgão competente do poder público;

XXIV - material educativo: todo material escrito ou audiovisual destinado ao público em geral que vise a orientar sobre a adequada utilização de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, fitas cassetes, fitas de vídeo, sistema eletrônico de informações e outros;

XXV - material técnico-científico: todo material elaborado com informações comprovadas sobre produtos ou relacionadas ao domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria destinado a profissionais e pessoal de saúde;

XXVI - representantes comerciais: profissionais (vendedores, promotores, demonstradores ou representantes da empresa e de vendas) remunerados, direta ou indiretamente, pelos fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos por esta Lei;

XXVII - promoção comercial: o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto;

XXVIII - (VETADO)

XXIX - rótulo: toda descrição efetuada na superfície do recipiente ou embalagem do produto, conforme dispuser o regulamento;

XXX - fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco: composto de nutrientes apresentado ou indicado para suplementar a alimentação de recém-nascidos prematuros ou de alto risco.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E DA PUBLICIDADE

Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do *caput* do art. 2º desta Lei, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A promoção comercial de alimentos infantis referidos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação:

I - para produtos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei os dizeres O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

II - para produtos referidos no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei os dizeres O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos.

Art. 6º Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para a comunicação de aspectos técnicocientíficos dos produtos aos médicos-pediatras e nutricionistas.

Parágrafo único. Constitui dever do fabricante, distribuidor ou importador informar seus representantes comerciais e as agências de publicidade contratadas acerca do conteúdo desta Lei.

Art. 7º Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º desta Lei a médicos-pediatras e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 15 desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o lançamento nacional deverá ser feito no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, em todo o território brasileiro.

§ 2º É vedada a distribuição de amostra, por ocasião do relançamento do produto ou da mudança de marca do produto, sem modificação significativa na sua composição nutricional.

§ 3º É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e suplementos nutricionais indicados para recém-nascidos de alto risco.

§ 4º A amostra de fórmula infantil para lactentes deverá ser acompanhada de protocolo de entrega da empresa, com cópia para o pediatra ou nutricionista.

Art. 8º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos de que trata esta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas.

§ 1º As entidades beneficiadas zelarão para que as empresas não realizem promoção comercial de seus produtos nos eventos por elas patrocinados e limitem-se à distribuição de material técnico-científico.

§ 2º Todos os eventos patrocinados deverão incluir nos materiais de divulgação o destaque Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas, em conformidade com a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006.

Art. 9º São proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos por esta Lei às maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

§ 1º A proibição de que trata este artigo não se aplica às doações ou vendas a preços reduzidos em situações de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo garantir-se-á que as provisões sejam contínuas no período em que o lactente delas necessitar.

§ 3º Permitir-se-á a impressão do nome e do logotipo do doador, vedada qualquer publicidade dos produtos.

§ 4º A doação para fins de pesquisa somente será permitida mediante a apresentação de protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição a que o profissional estiver vinculado, observados os regulamentos editados pelos órgãos competentes.

§ 5º O produto objeto de doação para pesquisa deverá conter, como identificação, no painel frontal e com destaque, a expressão Doação para pesquisa, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;

VII - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: O Ministério da Saúde adverte: Este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para diluição, quando for o caso.

Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira.

Art. 12. As embalagens ou rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. Aplica-se a esses produtos o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos que se destinem a lactentes.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não

ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

II - leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais;

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância.

Art. 14. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão:

I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III - utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V - promover as fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Art. 15. Relativamente às embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:

I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II - utilizar denominações ou frases sugestivas de que o leite materno necessite de complementos, suplementos ou de enriquecimento;

III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º O painel frontal dos rótulos desses produtos exibirá o seguinte destaque: Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco mediante prescrição médica e para uso exclusivo em unidades hospitalares.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: O Ministério da Saúde adverte: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

§ 3º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a sua correta preparação, inclusive medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

§ 4º O produto referido no *caput* deste artigo é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.

Art. 16. Com referência às embalagens ou rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:

I - utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas;

II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III - utilizar frases, expressões ou ilustrações que possam sugerir semelhança desses produtos com a mama ou o mamilo;

IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado para o uso infantil, conforme disposto em regulamento;

V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

VI - promover o produto da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos deverão exibir no painel principal, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: O Ministério da Saúde adverte: A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno.

§ 2º É obrigatório o uso de embalagens e rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas.

Art. 17. Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos por esta Lei exibirão, no painel frontal: “Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e familiares”.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos-pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 19. Todo material educativo e técnico-científico, qualquer que seja a sua forma, que trate de alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância atenderá aos dispositivos desta Lei e incluirá informações explícitas sobre os seguintes itens:

I - os benefícios e a superioridade da amamentação;

II - a orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até 2 (dois) anos de idade ou mais;

III - os efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o retorno à amamentação e aos inconvenientes inerentes ao preparo dos alimentos e à higienização desses produtos;

IV - as implicações econômicas da opção pelos alimentos usados em substituição ao leite materno ou humano, ademais dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais;

V - a relevância do desenvolvimento de hábitos educativos e culturais reforçadores da utilização dos alimentos constitutivos da dieta familiar.

§ 1º Os materiais educativos e técnico-científicos não conterão imagens ou textos, incluídos os de profissionais e autoridades de saúde, que recomendem ou possam induzir o uso de chupetas, bicos ou mamadeiras ou o uso de outros alimentos substitutivos do leite materno.

§ 2º Os materiais educativos que tratam da alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos abrangidos por esta Lei.

Art. 20. As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais de saúde incluirão a divulgação e as estratégias de cumprimento desta Lei como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

Art. 21. Constitui competência prioritária dos profissionais de saúde estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses e continuado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Art. 22. As instituições responsáveis pelo ensino fundamental e médio promoverão a divulgação desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Compete aos órgãos públicos, sob a orientação do gestor nacional de saúde, a divulgação, aplicação, vigilância e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do poder público, em todas as suas esferas, trabalharão em conjunto com as entidades da sociedade civil, com vistas na divulgação e no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 24. Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento.

Art. 25. As mamadeiras, bicos e chupetas não conterão mais de 10 (dez) partes por bilhão de quaisquer N-nitrosaminas e, de todas essas substâncias em conjunto, mais de 20 (vinte) partes por bilhão.

§ 1º O órgão competente do poder público estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de outras substâncias consideradas danosas à saúde do público-alvo desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo entrarão em vigor imediatamente após o credenciamento de laboratórios pelo órgão competente.

Art. 26. Os fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Relativamente aos fabricantes, importadores e distribuidores de bicos, chupetas e mamadeiras, o prazo referido no *caput* deste artigo será de 18 (dezoito) meses.

Art. 27. O órgão competente do poder público, no âmbito nacional, estabelecerá, quando oportuno e necessário, novas categorias de produtos e regulamentará sua produção, comercialização e publicidade, com a finalidade de fazer cumprir o objetivo estabelecido no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Com vistas no cumprimento dos objetivos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dos demais regulamentos editados pelos órgãos competentes do poder público.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Carlos Guedes Pinto
Saraiva Felipe
Ivan João Guimarães Ramalho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.919 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Vilela, vem propor alteração na Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, cujo texto “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”.

O Projeto em tela tem por mérito alterar a expressão “O Ministério da Saúde ADVERTE” pela expressão “O Ministério da Saúde ORIENTA”, substituindo a conotação de advertência da primeira expressão pela forma educativa da Segunda.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 17/04/2006, nos termos do art. 24,II, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proferiu despacho no sentido de dar prosseguimento à tramitação da proposição em comento, sujeitando-a à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Seguridade Social e Família e por fim o parecer de constitucionalidade e juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido este projeto pela Comissão de Agricultura, sobreveio a nomeação de Relator e posterior estudo sobre a matéria em comento, expirado o prazo não foram apresentadas emendas, onde oportunamente submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de matéria preponderante aos lactentes e crianças na fase de aleitamento materno, evocando a necessidade de substituir a palavra ADVERTE pela expressão ORIENTA. Destaca-se que, caso seja mantido o

texto da Lei 11.265/2006, levará o consumidor a equiparar o leite ao cigarro pela sua conotação negativa e nociva à saúde humana.

Sapiente a alteração sugerida pelo Autor do Projeto, em virtude da negatividade imposta ao consumidor, que ao adquirir o produto lácteo depara-se com a mesma advertência descrita nas embalagens do cigarro. Lembre-se que, constitucionalmente, as advertências somente são permitidas para tabaco, bebida alcoólica, agrotóxico, medicamentos e terapias (§4º, artigo 220, CF), não sendo possível estabelecê-las para os produtos definidos na Lei 11.265/2006.

Ademais, o Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno da OMS recomenda que a rotulagem das fórmulas infantis inclua a palavra “aviso importante” ou termo equivalente, seguida de declarações sobre a superioridade da amamentação e de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde.

Desse modo, para atender à Lei 11.265/2006 e promover o aleitamento materno é mais adequado “orientar” à “advertir”. A redação atual da Lei extrapola os ditames da OMS, deixando de ter um caráter educativo e orientador, e propugnando o uso de expressão negativa e alarmante, para não ser falar inconstitucional, pois os produtos abrangidos pela Lei, acarretarão desinformação ao consumidor.

Com a inserção da expressão educativa “ORIENTA” por “ADVERTE”, além de considerar o produto lácteo benigno ao consumidor, mantém seu conceito de alimento saudável e incentiva o aleitamento materno sem denegrir o leite de vaca que em muitos casos, torna-se uma alternativa de complementação alimentar ao lactente.

Com o objetivo de ratificar as alterações propostas pelo autor do projeto, vimos expor as seguintes ponderações:

1. O texto dos arts. 6º, 7º e 18 da Lei nº11.265/2006 como estão redigidos, restringem a divulgação de aspectos tecnico-científicos e de informações sobre alimentação de lactentes e crianças de primeira infância apenas a médico-pediatras e nutricionistas, sendo certo que outras especialidades médicas também se ocupam de tratamentos dirigidos a crianças de primeira infância e lactentes, como o médico clínico-geral que atende a toda uma família, e que não possui especialidade pediátrica.
2. Já no § 1º dos artigos 11, 13 e 14 da Lei 11.265/2006, vale destacar que o leite materno é insubstituível, além de proporcionar um sistema imunológico maior ao lactente e à criança de primeira infância. Estendemos a vedação inserta no inciso I do art. 13 às ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, inclusive à marca ou logomarca.
3. Indubitavelmente, vale inserir no texto da Lei, a concessão aos fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos lácteos uma dilação de prazo de 12(doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para que haja tempo hábil na implementação das alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Cabal está a relevância deste Projeto de Lei, cuja matéria inerente à saúde da criança nos primeiros anos de vida necessita de alterações para que o produto lácteo, considerado substituto ou complemento alimentar quando necessário, seja exposto ao consumidor de forma clara e educativa.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.919 de 2006 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado Odacir Zonta

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919 de 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos e nutricionistas.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei aos médicos e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto.

Art. 3º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Art. 4º. O §1º do art. 11 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 5º. O inciso I e o §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou logomarca.

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 6º. O §2º do art. 14 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

14.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral de forma legível e de fácil visualização o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

O art. 7º. O art. 18 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I,II e III do §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006.

Art. 9º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo as ponderações dos membros desta Comissão e área técnica desta Casa Legislativa, sem alterar o mérito da proposta inicial, opinamos, nesta oportunidade, pelas seguintes alterações abaixo elencadas:

Substitua-se, onde couber, a seguinte expressão:... “O Ministério da Saúde orienta...”, no substitutivo, pela expressão: ...“Aviso importante...”.

Assim, submeto ao colegiado, por conseguinte, a presente complementação de voto abrangendo as alterações, decorrentes das referidas sugestões.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado ODACIR ZONTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 6.919/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Joseph Bandeira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Ernandes Amorim, Marcelo Melo, Mário Heringer, Suely, Valadares Filho e Veloso.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos e nutricionistas.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei aos médicos e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto.

Art. 3º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “Aviso importante: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por

recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Art. 4º. O §1º do art. 11 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “Aviso importante: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 5º. O inciso I e o §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou logomarca.

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “Aviso importante: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 6º. O §2º do art. 14 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral de forma legível e de fácil visualização o seguinte destaque: “Aviso importante: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 7º. O art. 18 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I, II e III do §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006.

Art. 9º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O projeto ora sob análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família altera a Lei n.º 11.265, de 04 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos.

A matéria modifica a redação de quatro artigos da lei n.º 11.265/2006 substituindo a expressão “O Ministério da Saúde adverte”, por “O Ministério da Saúde orienta”. O nobre autor alega que *“ao exigir tal rotulagem, o legislador ultrapassou a louvável intenção de incentivar o aleitamento materno, gerando desinformação quanto ao valor nutricional do produto leite”*.

Afirma que a advertência *“poderá confundir a avaliação dos consumidores, pois tal exigência cabe somente nos casos em que há riscos à saúde da população”*.

O parecer do nobre deputado Roberto Brito coaduna com os argumentos do autor, manifestando-se pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II - VOTO

É louvável a preocupação do autor em garantir que a rotulagem de alimentos voltados à alimentação na primeira infância seja clara e ofereça ao consumidor as vantagens do aleitamento materno sem que se confunda um aviso com uma advertência.

Cumprе ressaltar que o projeto foi apresentado em 19 de abril de 2006 e o parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi aprovado em 16 de maio de 2007. No dia 15 de maio de 2007, no entanto, foi publicada a Lei 11.474, que altera vários artigos da Lei n.º 11.265/2006. A nova lei já promove alterações nos artigos 10 e 11, substituindo a expressão “O Ministério da Saúde adverte” por “AVISO IMPORTANTE”, ou seja, retira o caráter de advertência, objetivo do autor quando propõe a substituição de “adverte” por “orienta”.

Outra diferença é que o substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural prevê que o aviso deve ser impresso na parte lateral do rótulo, quando a lei estabelece que o mesmo deve ser exibido na frontal, de visualização mais acessível portanto.

No que pese o esforço do nobre autor e do relator, entendemos que as alterações propostas já estão contempladas pela lei n.º 11.474/2007, com redação mais adequada e previsão de exibição compatível com a necessidade de alertar sobre a importância do aleitamento materno.

Quanto a alteração do § 1.º do artigo 13 consideramos que a redação atual é mais adequada, uma vez que prevê diferentes tipos de mensagens para os diversos tipos de alimentos. No que se refere a alteração promovida no § 2.º do art. 14 cabe registrar que o caput trata de embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância.

Nestes casos consideramos que o aviso deve se dar como advertência, uma vez que se tratam de alimentos outros que não o leite em pó, mas alimentos que não devem ser introduzidos na dieta dos bebês.

Entendemos, pois, que não há necessidade de nova alteração e que a legislação em vigor já atende a preocupação do nobre autor bem como do relator.

Diante desses fatos apresentamos o voto em separado pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.919 de 2006, do Deputado Leonardo Vilela, contrariamente ao voto do nobre relator.

Sala da Comissão em 05 de agosto de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.919/2006, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata, contra os votos dos Deputados Leonardo Vilela, Roberto Britto e Germano Bonow.

O parecer do Deputado Roberto Britto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Andreia Zito, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Jô Moraes, Leonardo Vilela e Manato.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO BRITTO

I – RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos altera quatro artigos da lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que trata de alimentos para lactentes e crianças da primeira infância.

A modificação do artigo 10, que trata de alimentos para lactentes, é dirigida ao § 1º, e determina a inserção no painel, de forma legível e de fácil visualização, de acordo com o regulamento, o destaque “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

É também proposta alteração ao § 1º do artigo 11, que trata de alimentos para a primeira infância, exigindo a inserção, no painel lateral, de forma visível e de fácil visualização, do destaque “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Em seguida, altera o parágrafo 1º do artigo 13. Este artigo trata dos dizeres em embalagens de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal. Determina a inclusão dos dizeres “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”, no painel lateral de leites desnatados, semidesnatados, leite integral e similares de origem vegetal ou mistos e de leites modificados de origem animal ou vegetal.

A alteração seguinte tem como alvo o § 2º do art. 14, que trata de alimentos de transição à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, destinados a estas faixas etárias. Ela prevê a inserção no painel lateral do rótulo da frase: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Por fim, o projeto pretende modificar o § 2º do artigo 15, que trata de embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco. Determina a exibição, no painel lateral, do destaque “O Ministério da Saúde orienta: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida”.

A justificação ressalta a conotação negativa da expressão “O Ministério da Saúde adverte” para os produtos objeto da lei, por provocar a inevitável associação com o cigarro, cuja embalagem ostenta frase com a mesma introdução e é comprovadamente deletério à saúde. Segundo

o Autor, isto suscitaria nos consumidores o receio de consumir produtos lácteos. Salienta o impacto negativo da palavra “adverte”, e a importância do leite para o crescimento e desenvolvimento da população jovem.

Esta iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu substitutivo. Essa Comissão votou favoravelmente à adoção do termo “Aviso Importante” nas mensagens, segundo complementação de voto do Relator.

O substitutivo aprovado altera os artigos 6, 7 e 18 da Lei, no sentido de incluir médicos de todas as especialidades no processo de receber informações sobre produtos para alimentação de crianças e lactentes, como também na formação de recursos humanos. Permite ainda o contato de representantes comerciais e distribuição de amostras para médicos em geral. O texto da lei faz esta concessão apenas para médicos pediatras e nutricionistas.

O substitutivo enfatiza o conceito de que o leite materno é insubstituível em vários artigos. No art. 10, § 1º, determina a inserção no painel lateral da frase “O Ministério da Saúde orienta: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”. Esta mudança transfere a mensagem para o painel lateral, e retira a menção à recomendação “expressa”, como consta do texto legal.

No § 1º do art. 11, prevê a exibição dos dizeres: “O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”. Procede da mesma forma, ao transferir a mensagem para o painel lateral, e a ressaltar que a amamentação é insubstituível.

Quanto ao art. 13, da lei, que trata de embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal, altera o inciso I e o § 1º. No inciso I, estende à logomarca a proibição de estampar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, frases ou expressões que induzam a considerar estes produtos substitutos do leite materno.

O § 1º do art. 13 da Lei 11.265, de 3 de janeiro de 2006 determina, em seus incisos I, II e III, a exibição no painel principal de mensagens distintas para leite desnatado, semidesnatado, integral ou similares de

origem vegetal ou misto, enriquecido ou não, e de leites modificados de origem animal ou vegetal O Substitutivo da Comissão de Agricultura suprime estes incisos e altera o § 1º, uniformizando as mensagens a serem exibidas no painel lateral dos rótulos para “O Ministério da Saúde orienta; o leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Em seguida, altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei, que trata de alimentos de transição e os à base de cereais ou alimentos e bebidas à base de leite ou não, se comercializados para consumo por lactentes e crianças de primeira infância. Modifica a mensagem para “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Concede, ainda prazo de doze meses para fabricantes, importadores e distribuidores implementarem o que a lei determina.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em seguida à nossa, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

A forma mais segura, eficaz e completa de alcançar crescimento e desenvolvimento adequados de uma criança até o sexto mês de vida pós-natal é garantir o aleitamento materno exclusivo desde a primeira hora de vida extra-uterina, sendo essa prática alimentar o padrão-ouro para lactentes nessa faixa etária.

No Brasil, por volta dos anos 1970, iniciou-se um resgate à cultura da amamentação, que resultou na produção de trabalhos científicos evidenciando as vantagens do leite materno e relacionando os fatores envolvidos com o desmame, como o retorno das nutrizes ao trabalho, o nível de escolaridade materna, o tipo de parto, o uso da chupeta), a intervenção educativa por grupos de profissionais treinados em amamentação, entre outros.

A partir da década de 1980, o Ministério da Saúde investiu em programas e políticas de saúde a favor da amamentação, através do Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM), interagindo com órgãos internacionais como o Unicef, a OMS, a International Baby Food Action Network (rede IBFAN), algumas organizações não-governamentais e sociedades de classe, como a

Sociedade Brasileira de Pediatria. Mais recentemente, o governo brasileiro, através do Sistema Único de Saúde e da Secretaria de Políticas de Saúde, tem adotado a estratégia de substituir um modelo centrado na assistência hospitalar pelo Programa de Saúde da Família (PSF), no qual as ações preventivas e a promoção da saúde constituem ênfases principais. As equipes do PSF são compostas por médico de família ou generalista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde, excluindo o pediatra desse processo, em um universo onde 40,1% da população é composta por crianças e adolescentes; pressupõe-se, nesse modelo, que o aleitamento materno se constitua numa das prioridades de suas ações.

Consideramos essencial o cuidado com a alimentação de lactentes e crianças da primeira infância. Já está sobejamente comprovado que o leite materno é o alimento de escolha até os seis meses e deve ser mantido até que a criança complete dois anos ou mais. Seria redundante repetir aqui os ganhos em termos de imunidade, da redução de problemas alérgicos, e do fornecimento de fatores específicos para crianças de tenra idade que o leite materno oferece. Isto, sem mencionar o precioso vínculo que se estabelece entre a mãe e o filho durante a amamentação, que, além dos demais benefícios, ainda proporciona equilíbrio psicológico.

Na verdade, desde 1988 vigorava a Norma Brasileira para a Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL), aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde. Surgiram normas posteriores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a respeito de alimentos destinados a lactentes, crianças da primeira infância, mamadeiras, bicos, chupetas e protetores de mamilo. A Lei veio a conceder maior visibilidade ao tema e a reunir em um só documento disposições que, mesmo em vigor, encontravam-se dispersas.

O projeto levanta algumas questões relevantes e, em nossa opinião, foram aperfeiçoadas pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Acreditamos que o termo “adverte”, usado pela Lei 11.265, é realmente excessivo para o caso. De acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde, o melhor a ser empregado seria “Aviso Importante”. Desta forma, sob o ponto de vista da saúde, estamos de acordo com a alteração adotada em complementação ao substitutivo na Comissão que nos antecedeu.

Outra alteração importante é incluir médicos de outras especialidades no rol de profissionais a serem contactados para divulgação de aspectos técnico-científicos sobre alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, lembrando inclusive a atuação de generalistas, especialmente agora que participam cada vez mais das equipes do Programa Saúde da Família.

Quanto ao art. 13, é importante manter a proibição de imagens de lactentes, crianças pequenas, fotos, desenhos ou outras representações gráficas, em embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, modificados ou similares de origem vegetal.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.919, de 2006, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LEONARDO VILELA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.265, de 04 de janeiro de 2006, que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos", de modo a substituir a expressão "O Ministério da Saúde adverte...", constante dos rótulos de produtos lácteos destinados a lactentes e crianças, pela expressão "O Ministério da Saúde orienta...".

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a expressão atualmente existente nos rótulos, "adverte", tem conotação negativa, equiparando-se os derivados de leite ao cigarro, que tem a mesma advertência. Nesse sentido, o projeto visa manter o caráter informativo quanto ao aleitamento materno, sem denegrir o leite de vaca, que se constitui como importante alimento e representa fonte de renda para mais de um milhão de produtores.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aprovou com um substitutivo que acrescenta outros dispositivos ao projeto original, aperfeiçoando sua redação.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua rejeição.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário, pela existência de pareceres divergentes (art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.919, de 2006, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e XV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário inserir, ao final dos dispositivos alterados da Lei nº 11.265/06 tanto pelo projeto principal, quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a expressão “(NR)”, que é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado tanto no projeto, quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.919, de 2006, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final dos arts. 10, §1º; 11, §1º; 13, §1º; 14, §2º; e 15, §2º, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, alterados pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2006, APROVADO PELA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final dos arts. 6º; 7º; 10, §1º; 11, §1º; 13, I e §1º; 14, §2º; e 18, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, alterados pelos arts. 1º a 7º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.919/2006, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2006

Acrescente-se, ao final dos arts. 10, §1º; 11, §1º; 13, §1º; 14, §2º; e 15, §2º, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, alterados pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Acrescente-se, ao final dos arts. 6º; 7º; 10, §1º; 11, §1º; 13, I e §1º; 14, §2º; e 18, da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, alterados pelos arts. 1º a 7º do substitutivo em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
